



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE DESCANSO/SC – FELIPE JOSÉ TERNUS.

Processo Licitatório nº 97/2023
Edital de Concorrência Pública 03/2023.

Recebido em

07/11/2023

Felipe José Ternus
Agente de Secretaria
Matr. 3109

SAT TRANSPORTES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.138.166/0001-92, neste ato representada por seu proprietário **SANDRO TRICHES**, brasileiro, solteiro, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 2.945.169, inscrito no CPF sob o nº 021.621.209-09, residente e domiciliado na Rua Pedro Lorenski, nº 400, centro, no município de Descanso/SC, por suas procuradoras infra-assinadas, com escritório profissional situado na Rua Pedro Lorenski, nº 233, centro, no município de Descanso/SC, onde recebe intimações (procuração anexa), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, manifestar-se quanto ao Recurso Administrativo protocolado pela empresa TORNEARIA E MECÂNICA MASIERO LTDA., nos seguintes termos:

I – SÍNTESE DOS FATOS SUSCITADOS PELA EMPRESA RECORRENTE:

Trata-se de Licitação na modalidade Concorrência Pública, que tem como objeto a doação com encargos e incentivos de bem imóvel situado na Área Industrial de Descanso, conforme previsão contida da Lei 1.656/2018, com a finalidade de implantação e operacionalização de empreendimento empresarial industrial, prestadores de serviço e centros de distribuição.

Em 10/10/2023 foi aberta a sessão para que se verificasse a melhor proposta. Abriram-se inicialmente os envelopes que diziam respeito à documentação, sendo todas as empresas consideradas habilitadas pela comissão de licitações. Participaram do processo licitatório: Thirilo Transportes Ltda, SAT Transportes Ltda, Tornearia e Mecânica Masiero e Terraplanagem Tessaro.





Para recebimento do LOTE URBANO n° 03, da quadra 04, com área de 1.331,07m². Edificação: estrutura pré-moldada (pórtico). Endereço: Rua Antonio Ciechanowski, Loteamento Industrial. Município de Descanso/SC, matrícula n. 6.256, houve os seguintes interessados e classificação (considerando o respectivo número de pontos descrito no Item 9 do Edital – CRITÉRIOS DE JULGAMENTO):

1° colocada: SAT TRANSPORTES LTDA.

2° colocada: THIRILO TRANSPORTES LTDA.

3° colocada: TORNEARIA E MECÂNICA MASIERO LTDA.

Discordou a empresa recorrente (que ficou como 3° colocada após análise da proposta técnica), manifestando-se face a recorrida SAT, no sentido de que teria descumprido o item 6.1.1 do Edital, por ter realizado alteração social recente em seu contrato social, com modificações no objeto da empresa para atender aos termos do edital, alterações estas que foram promovidas em 04/10/2023, com registro certificado e, 09/10/2023, havendo indícios de má-fé.

Descreveu (erroneamente), que a tamanha alteração contratual realizada “corrompe a própria proposta técnica apresentada pela licitante, em especial no que toca a segurança, uma empresa que não possui experiência, tampouco expertise no ramo descrito no objeto social, eis que constituído a menos de um dia da licitação, não encontra-se habilitada a cumprir com a proposta técnica, especial no que toca a um possível faturamento, haja vista que, em tese, a licitante nunca laborou nestas áreas, apenas no transporte”, insistindo que não teria cumprido os requisitos do edital.

Mencionou que as alterações contratuais trazem insegurança para a Administração Pública, por não existir a certeza de que o plano será cumprido, devido ao exíguo prazo de constituição da empresa (consolidação das cláusulas um dia antes da abertura do processo licitatório), insistindo que estas alterações foram feitas para burlar o enquadramento da empresa, existindo dúvidas se de fato a empresa desenvolve as atividades narradas na data da licitação. Suscitou ainda, que a administração pública pode estar sendo alvo de fraude que pode trazer prejuízos ao município, que as alterações contratuais realizadas violaram os princípios da moralidade e igualdade, ferindo o caráter competitivo do processo licitatório, sendo as adequações realizadas pela empresa para elevar seus pontos no julgamento, requerendo ao final, que houvesse uma análise pormenorizada dos documentos juntados pela empresa SAT TRANSPORTES, sendo assim desclassificada, baseando-se em seus requerimentos na violação ao princípio da moralidade e nas fundamentações realizadas em seu recurso administrativo.





Esta é a brevíssima síntese dos fatos, passando a empresa SAT para suas contrarrazões recursais, considerando que a recorrente exagerou e proferiu inverdades em suas argumentações (passíveis inclusive de requerimento de indenização por danos morais), não havendo nenhum fundamento jurídico para sua desclassificação, cabendo o prosseguimento do processo licitatório para concretização do objeto licitado.

II – DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA EMPRESA SAT TRANSPORTES, DE TODOS OS REQUISITOS CONTIDOS NO EDITAL DE LICITAÇÃO, NÃO HAVENDO NENHUMA POSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO:

Importante frisar inicialmente que a empresa SAT Transportes Ltda. começou suas atividades no município de Descanso há 21 anos, sendo sempre exemplar no trabalho desenvolvido, pagamento de impostos e cumprimento de seus deveres e obrigações jurídicas e sociais, estando o proprietário da empresa indignado com as colocações realizadas pela empresa recorrente, onde descrevem indícios de má-fé, falta de confiança e credibilidade da empresa, incompetência/inexperiência para cumprir com a proposta apresentada.

Confirma a recorrida que realizou alterações contratuais antes da sessão de abertura do processo licitatório, não desejando de forma alguma esconder tal circunstância, justamente porque as alterações contratuais são lícitas e possíveis, a qualquer tempo, passando pelo reconhecimento e aprovação pública (JUDESC – Junta Comercial do Estado de Santa Catarina), não podendo, tais alterações ser consideradas indícios de má-fé, ou mesmo, ser consideradas fraudulentas, irregulares, ou qualquer adjetivo pejorativo que se pretenda atribuir.

O fato é que a recorrida foi classificada em 1º lugar justamente por CUMPRIR OS REQUISITOS DO EDITAL, inclusive o contido no item 6.1.1., tendo em vista que juntou ao envelope da documentação, o contrato social em vigor, devidamente registrado no órgão público competente, passando para a fase de abertura das propostas, justamente por ter a comissão de licitações aprovado a documentação apresentada, estando assim HABILITADA:

6 - DOCUMENTAÇÃO REFERENTE À HABILITAÇÃO

O envelope "A", contendo a documentação relativa à habilitação jurídica, técnica, econômico-financeira e fiscal deverá ser apresentada em envelope lacrado, indevassável e deverá conter:

6.1 - Para comprovação da habilitação jurídica:

6.1.1 - Atto constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado e acompanhado, no caso de sociedades por ações, dos documentos de eleição de seus atuais administradores, (os documentos em apreço deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva);





Para que tivesse êxito o recurso e para que as argumentações trazidas pela empresa recorrente pudessem ser plausíveis, o edital deveria ter previsto em uma de suas cláusulas a IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA EMPRESA ANTES DA ABERTURA DA LICITAÇÃO, ou mesmo, que a empresa possua o mesmo tipo de objeto contratual até 06 (seis) meses ou 01 (um) ano antes da abertura do processo licitatório. Contudo, que importância teria tal exigência? Que benefício traria para a municipalidade? NENHUM, afinal de contas o objeto social da empresa não era o foco da licitação em comento, mas sim, qual a empresa teria melhor proposta para geração de emprego e renda ao município, sendo vencedora, a recorrida, este é o FOCO DA LICITAÇÃO.

Analisemos os julgados expedidos pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, demonstrando inequivocamente, que o edital licitatório deve ser cumprido (tendo o cumprimento sido efetivado pela recorrida, por não existir impedimento de realizar alterações contratuais até a data da abertura da licitação):

*"O princípio da vinculação ao instrumento convocatório abrange a Administração Pública e os licitantes e tem como objetivo resguardar a segurança jurídica, através da manutenção das regras estabelecidas inicialmente até o final da contratação. Como lei interna da licitação, ao edital tudo se vincula. **Nem os documentos de habilitação nem as propostas podem ser apresentados em desconformidade com o que foi solicitado no instrumento convocatório, sob pena de inabilitação do concorrente**" [...]"*. (Processo: 5019435-94.2021.8.24.0000, Relator: Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto, **Origem:** Tribunal de Justiça de Santa Catarina, **Órgão Julgador:** Segunda Câmara de Direito Público, **Julgado em:** 21/09/2021). Grifamos.

*"[...] **estando as exigências contidas no instrumento convocatório, de forma expressa, elas impõem-se igualmente a todos os licitantes, porque todos a ele se vinculam.** A Lei n. 8.666, além de mencionar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório no art. 3º, ainda repete, no art. 41, a mesma exigência, determinando que **'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada'**" [...]"*. (Processo: 9137008-95.2015.8.24.0000, Relator: Carlos Adilson Silva, Origem: Capital, Órgão Julgador: Grupo de Câmaras de Direito Público, Julgado em: 08/06/2016). Grifamos.

*"[...] **DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS PREVISTAS NO EDITAL. ESTRITA OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, CARÁTER CONCORRENCIAL DA LICITAÇÃO E VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. RIGOR OU FORMALISMO EXCESSIVO NÃO VERIFICADOS. EDITAL QUE FAZ LEI ENTRE AS PARTES. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EVIDENCIADO.**" [...]"*. (Processo: 5019053-06.2021.8.24.0064 (Acórdão do Tribunal de Justiça), Relator: André Luiz Dacol **Origem:** Tribunal de Justiça de Santa Catarina, **Órgão Julgador:** Quarta Câmara de Direito Público, **Julgado em:** 01/12/2022). Grifamos.





Portanto, cumpriu a 1ª colocada tudo que estava previsto e exigido no Edital de Concorrência Pública 03/2023, sendo totalmente desconexos, protelatórios e infundados os argumentos utilizados pela recorrente, cabendo o indeferimento integral dos pedidos por ela realizados, tendo em vista que não houve violação do princípio da moralidade, não agiu com má-fé, ou de maneira incorreta, apenas fazendo uma proposta que condiz com suas perspectivas de trabalho e ampliação futura, comprometendo-se em cumpri-las rigorosamente após ter a certeza de que irá contratar com a Administração Pública Municipal.

III – DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELA EMPRESA SAT TRANSPORTES:

Como bem está descrito no próprio recurso realizado pela recorrente, o Edital previa a participação de empresas já existentes no município ou que desejassem se instalar e ampliar sua capacidade de produção. Diferentemente do apontado pela recorrente, não existe a possibilidade de interpretação restritiva ou ampliativa deste item do edital, estando claro que a doação com encargos proposta pela administração, tem o intuito de incentivar as empresas que já estivessem instaladas, ou que desejassem se instalar na área industrial de Descanso, e ainda, que desejassem ampliar sua capacidade de produção, sendo este o caso da recorrida.

Além do transporte de cargas para todo o Brasil, já trabalhou a empresa com serviço de reparação mecânica e de borracharia (com profissional desempenhando atividade para a própria empresa), desejando ampliar referida prestação de serviço, em sendo vencedora do certame licitatório. No que se refere ao comércio de pedras e materiais de construção, referido trabalho também já foi desenvolvido pelo proprietário da recorrida, desejando, de igual forma, empreender ainda mais no referido setor, em sendo feita a contratação com o município, com conseqüente recebimento do terreno/pórtico.

No que se refere à afirmativa de que a recorrida até a presente data trabalhou somente na área do transporte é uma inverdade proferida pela recorrente, talvez, por desconhecer a luta e batalha vivenciada pela empresa SAT, e pelo trabalho árduo desenvolvido pelo seu proprietário, tendo experiência e aptidão para desempenhar o que está descrito no contrato social (e respectivas alterações contratuais recentes), ampliando seu ramo de atividade.

Após a consolidação do processo licitatório, com a assinatura do contrato, caberá indubitavelmente à empresa SAT TRANSPORTES cumprir com a proposta técnica apresentada, colocando em prática o atendimento das



ADVOCACIA LORENCINI

Simone Aparecida Lorencini | OAB/SC 20.379

Luana Mara Brun | OAB/SC 50.542

Amanda Spironello Bohnenberger | OAB/SC 62.101



metas na geração de empregos e faturamento, sob pena de rescisão contratual e pagamento de multa, **não havendo alternativa**. Ou seja, independentemente das alterações contratuais realizadas ou das atividades que estão descritas no contrato social, **cabará a recorrida cumprir com o objeto da licitação**, gerando empregos e renda ao município, cumprindo com as obrigações assumidas ao participar de tão importante certame licitatório.

Analisemos o disposto no conteúdo do Edital de Concorrência Pública 03/2023:

14 DA RESCISÃO CONTRATUAL

14.1 A inexecução total ou parcial do Termo de Contrato decorrente desta licitação ensejará sua rescisão administrativa, nas hipóteses previstas nos artigos 77, 78 e posteriores da Lei nº. 8.666/93, com posteriores alterações, sujeitando às consequências previstas no art. 80 da referida Lei, sem que caiba à donatária direito a qualquer indenização.

14.2 A rescisão contratual poderá ser:

14.2.1 Determinada por ato unilateral da Administração, nos casos enunciados nos incisos I a XII e XVII do art. 78 da Lei nº. 8.666/93, não cumprimento das cláusulas do presente edital e do contrato administrativo.

14.2.2 Amigável, mediante autorização da autoridade competente, reduzida a termo no processo licitatório, desde que demonstrada conveniência para a Administração, com parecer do COMDES.

15 DAS PENALIDADES

15.1 Pela inexecução total ou parcial do contrato decorrente desta licitação, a administração poderá garantir a prévia defesa, aplicar à donatária, as sanções previstas nos incisos I, III e IV do art. 87 da Lei 8.666/93, e, multa equivalente a 10 (dez) salários mínimos.

15.2 A multa prevista no item 15.1 não tem caráter compensatório, porém moratório e, consequentemente, o pagamento dela não exime a donatária da reparação dos eventuais danos, perdas ou prejuízos que seu ato punível venha acarretar ao Município de Descanso/SC.

15.3 Pela inexecução total ou parcial do contrato decorrente desta licitação, além das penalidades previstas nos subitens 15.1 e 15.2 aplicar-se-á também as disposições do subitem 12.3 e seus subitens.

15.4 O não pagamento de qualquer parcela da parte onerosa nas datas previstas, ocasionará o vencimento antecipado das demais parcelas, com a aplicação de multa de 10% sobre o montante total (parte onerosa) e a reversão imediata ao município do patrimônio doado, sem qualquer direito de indenização, com exceção das benfeitorias permanentes executadas, podendo haver compensação com as multas e indenizações referidas no presente edital, a critério da administração pública na época da eventual ocorrência.

15.5 Consideram-se benfeitorias permanentes apenas aquelas que não podem ser retiradas do local sem prejuízo de sua existência ou que causem danos elevados ou irreparáveis ao imóvel.

Ainda, o anexo IV (minuta de contrato de doação onerosa), descreve às sanções administrativas e os casos em que haverá a rescisão do contrato:

CLÁUSULA QUINTA - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

5.1 Pela inexecução total ou parcial do presente contrato a administração poderá garantir a prévia defesa, aplicar à Donatária, as sanções previstas nos incisos I, III e IV do art. 87 da Lei 8.666/93, e, multa equivalente a 10 (dez) salários mínimos.

5.1.1 A multa prevista no item 5 da presente cláusula não tem caráter compensatório, porém moratório e, consequentemente, o pagamento dela não exime a Donatária da reparação dos eventuais danos, perdas ou prejuízos que seu ato punível venha acarretar ao DOADOR.

5.2 Pela inexecução total ou parcial deste contrato, além das penalidades previstas nos itens 5 e subitem 5.1 da presente cláusula aplicar-se-á também as disposições dos subitens 3.2, 3.3, 3.4, 3.5, 3.6 e 3.7 e seus subitens da Cláusula Terceira do presente contrato.

5.3 As sanções administrativas serão a advertência, multa, suspensão temporária de participação em licitação, impedimento de contratar com a Administração por prazo não superior a 02 (dois) anos e declaração de inidoneidade, com fulcro no Capítulo IV, Seção II, da Lei nº 8.666, de 21/06/93 e suas alterações.

5.1.1 Na aplicação destas penalidades serão admitidos os recursos previstos em lei e garantido o contraditório e a ampla defesa.

5.1.2 As penalidades acima poderão ser aplicadas isoladas ou cumulativamente, nos termos do art. 87 da Lei nº 8.666 de 21/06/93 e suas alterações, ou legislação que venha a substituir.

CLÁUSULA SEXTA - DA RESCISÃO

6.1 O contrato poderá ser rescindido nos seguintes casos:

6.1.1 Por ato unilateral, escrito, da Concedente, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII, do art. 78, da Lei nº 8.666/93, ou não cumprimento das cláusulas editalícias e contratuais.

6.1.2 Amigavelmente, por acordo entre as partes, mediante formalização de aviso prévio com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, não cabendo indenização a qualquer das partes, resguardado o interesse público.

6.1.3 Judicialmente, nos termos da legislação vigente.

6.2 O descumprimento, por parte da donatária, de suas obrigações legais e/ou contratuais, assegura ao Doador o direito de rescindir o contrato a qualquer tempo, independente de aviso, intimação judicial e/ou extrajudicial.

6.3 A rescisão do contrato, com base no item anterior da presente cláusula, sujeita a Donatária à devolução dos bens recebidos como incentivos.

6.4 Ocorrendo à rescisão do contrato na forma estabelecida nos itens anteriores da presente cláusula, a Donatária, independentemente do estabelecido no item 7 da Cláusula Terceira, estará como infratora sujeita a multa diária de 100 (cem) Unidade Fiscal de Referência – UFIR, por dia de atraso.

6.4. Na aplicação das penalidades serão admitidos os recursos previstos em Lei e garantido o contraditório e a ampla defesa.

Rua Pedro Lorenski, nº 233, centro, Descanso/SC, CEP 89.910-000
telefone: 49 3623 0656 / whatsapp comercial: 49 9 9143-5029



próxima fase, comprometendo-se em cumprir com as obrigações a que estiver vinculada, efetivando-se tais obrigações somente após ser sagrada vencedora do certame licitatório em apreço.

IV – REQUERIMENTOS:

Pelo exposto, requer sejam recebidas estas contrarrazões de recurso administrativo, analisando os argumentos acima descritos, considerando descabidas as razões apresentadas pela recorrente, sendo indeferidos os

ADVOCACIA LORENCINI

Simone Aparecida Lorencini | OAB/SC 20.379

Luana Mara Brun | OAB/SC 50.542

Amanda Spironello Bohnenberger | OAB/SC 62.101



pedidos por ela realizados, permanecendo a classificação da empresa SAT TRANSPORTES (classificada em 1º lugar), sendo assim contratada pela administração pública, comprometendo-se em cumprir integralmente com os ditames e obrigações que lhe forem impostas, sob as penas da lei.

Termos em que, pede deferimento.

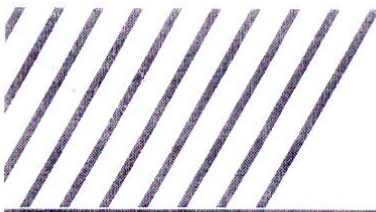
DESCANSO/SC, 06 de novembro de 2023.

SAT TRANSPORTES LTDA

representada por **SANDRO TRICHES**

SIMONE AP. LORENCINI

OAB/SC 20.379



ADVOCACIA LORENCINI

Simone Aparecida Lorencini | OAB/SC 20.379

Luana Mara Brun | OAB/SC 50.542

Amanda Spironello Bohnenberger | OAB/SC 62.101

Sidinei Adriano Lorencini | Assessor Jurídico



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: SAT TRANSPORTES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.138.166/0001-92, neste ato representada por seu proprietário **SANDRO TRICHES**, brasileiro, solteiro, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 2.945.169, inscrito no CPF sob o nº 021.621.209-09, residente e domiciliado na Rua Pedro Lorenski, nº 400, centro, no município de Descanso/SC.

OUTORGADOS: SIMONE APARECIDA LORENCINI, brasileira, convivente, advogada, inscrita na OAB/SC sob o nº 20.379, LUANA MARA BRUN, brasileira, convivente, advogada, inscrita na OAB/SC sob o nº 50.542, AMANDA SPIRONELLO BOHNENBERGER, brasileira, convivente, advogada, inscrita na OAB/SC sob o nº 62.101, e SIDINEI ADRIANO LORENCINI, brasileiro, convivente, assessor jurídico, inscrito no CPF sob o nº 021.731.819-39 e LORENCINI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 42.610.628/0001-59 e na Ordem dos Advogados do Brasil/SC sob o nº 6741/2021, estabelecido na Rua Pedro Lorenski, nº 233, centro, no município de Descanso/SC, CEP 89.910-000.

PODERES GERAIS: Por este instrumento particular de procuração, o outorgante, acima qualificado, nomeia e constitui suas procuradoras as advogadas acima qualificadas e assessor jurídico, aos quais confere os amplos, gerais e ilimitados poderes para representá-lo judicialmente, bem como perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, podendo, portanto, promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas, em qualquer instância, assinar termo e declarações, inclusive de hipossuficiência econômica, substabelecer com ou sem reserva de poderes, e praticar ainda, todos e quaisquer atos necessários ao bom e fiel desempenho deste mandato.

PODERES ESPECÍFICOS: A presente procuração outorga às Advogadas acima descritas, os poderes para, em nome do outorgante, receber citação, intimação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, recorrer, discordar, transigir e firmar compromissos e acordos, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber valores e levantar alvarás judiciais extraídos em nome do outorgante, dar quitação, declarar a isenção e reconhecer ou não a isenção de imposto de renda, praticar todos atos perante repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, órgãos da administração pública direta e indireta, praticar quaisquer atos perante particulares ou empresas privadas, incluindo bancos públicos ou privados e cooperativas de crédito, requerer benefícios, solicitar, assinar e aceitar documentos; prestar e exigir esclarecimentos; obter cópias integrais do processo, apresentar recursos, acompanhar o processo desde a fase inicial até o exaurimento da via recursal administrativa, providenciar a apresentação de provas, bem como produzi-las, conforme estabelecido no artigo 105 do Código de Processo Civil.

Descanso/SC, 06 de novembro de 2023.

SAT TRANSPORTES LTDA

representada por **SANDRO TRICHES**

Rua Pedro Lorenski, nº 233, centro, Descanso/SC, CEP 89.910-000

Telefone/whatsapp comercial: 49 3623 0656

Simone: 49 9 99133-6911 | Luana: 49 9 9139-2044 | Amanda: 49 9 9148-5143

e-mail: advlorencini@hotmail.com | luanabrun@outlook.com | amandabohnenberger9@gmail.com